



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**LEI Nº. 275 de 09 de julho de 2001**

<b>PUBLICADO</b>
No: <u>DIÁRIO MS</u> <u>EDIÇÃO Nº 2679</u>
Data: <u>26 / 07 / 2001</u>

*Institui o Código Administrativo de Processo Fiscal de Nova Andradina-MS e dá outras providências.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o procedimento administrativo do Processo Fiscal de determinação e exigência de créditos tributários do Município de Nova Andradina - MS, e o de consulta, sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 2º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 3º.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 4º.** A autoridade julgadora, a seu critério, atendendo às circunstâncias especialíssimas, como caso fortuito ou força maior, poderá, em despacho fundamentado:





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 02

- I. acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;
- II. prorrogar, por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias, o prazo para a realização de diligência ou perícia.

**Parágrafo Único** - A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.

## CAPÍTULO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Art. 5º.** Os atos e termos processuais, quando a lei - não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 6º.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 7º.** Salvo disposições em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 8 (oito) dias.

**Art. 8º.** É facultado ao sujeito passivo ter vista do processo, somente através de advogado portador do instrumento de procuração e podendo dele ter cópia.

**Parágrafo Único** – O processo só será retirado do setor próprio, mediante carga de advogado legalmente constituído pelo sujeito passivo, ficando a este, vedado tal procedimento.

**Art. 9º.** Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruíram devendo a autoridade administrativa competente dar prova de seu recebimento.

**Art. 10.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

## CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 03

**Art. 11.** Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

**Art. 12.** Far-se-á a intimação:

- I. pessoalmente, sempre que possível, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 2 (duas) testemunhas;
- II. por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. por edital, sempre, mesmo quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I ou II.

**Parágrafo Único** - O edital será publicado uma vez no órgão oficial do Estado e uma vez na imprensa local de grande circulação, afixando-se, ainda, cópia do edital em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

**Art. 13.** Considerar-se-á feita a intimação:

- I. quando pessoal, na data da ciência do autuado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. quando por via postal ou telegráfica, na data do recebimento e, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III. quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação e fixação do mesmo.

## CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 14.** A Notificação de Lançamento será feita por via postal e a Administração deverá publicar na imprensa oficial do Estado, por única vez, edital contendo:

- I. o tributo lançado;
- II. a data da postagem dos avisos de lançamento;
- III. a data dos vencimentos dos pagamentos;
- IV. a intimação para que o contribuinte, decorrido 15 (quinze) dias da data da postagem sem que tenha recebido o aviso do lançamento, procure-o junto ao órgão competente.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 04

**§ 1º.** A publicação na imprensa deverá ser feita no período de 10 (dez) dias, a contar da postagem;

**§ 2º.** Considerar-se-á feita a Notificação de Lançamento 15 (quinze) dias após a publicação do edital na imprensa oficial do Estado e na imprensa local de grande circulação.

## CAPÍTULO V DAS NULIDADES

**Art. 15.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüências.

**Art. 16.** As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte, quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 17.** Na declaração de nulidade, a autoridade competente, em despacho devidamente fundamentado, especificará quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento a revitalização do ato ou à solução do processo.

## TÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

**Art. 18.** O procedimento fiscal tem início com:

- I. o primeiro ato de ofício, escrito e praticado por funcionário competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante, mandatário ou preposto;
- II. a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

**Parágrafo Único** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, desde que intimado, as dos demais envolvidos nas infrações verificadas.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 05

**Art. 19.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

**Parágrafo Único** - Os termos que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**Art. 20.** A exigência do crédito tributário será formalizada em Notificação ou Auto de Infração, distintos para cada tributo.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 21.** Certificando-se infração não dolosa à legislação tributária, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, regularize a situação.

**Parágrafo Único** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 22.** Não caberá Notificação Fiscal, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício da atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II. quando houver prova de tentativa para eximir se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando caracterizada a reincidência;
- V. quando o contribuinte se recusar a assinar a Notificação.

**Art. 23.** A Notificação Fiscal e o Auto de Infração serão objetos de um único instrumento lavrado por funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterão:



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 06

- I. qualificação do autuado;
- II. a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- III. o local, a data e a hora da lavratura;
- IV. a descrição do fato que constitui - infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. a indicação do disposto legal infringido e a penalidade aplicável;
- VI. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VII. a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;
- VIII. a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.

**§ 1º.** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.

**§ 2º.** Prescindem de assinatura a Notificação Fiscal ou Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

**§ 3º.** A assinatura do autuado não constitui - formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

**§ 4º.** Além dos elementos definidos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.

**§ 5º.** Havendo alteração do Auto de Infração, que resulte em prejuízo para a impugnação, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

**Art. 24.** O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, deve, e qualquer pessoa pode, comunicar o fato, em representação circunstanciada à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

**Parágrafo Único** - O funcionário que não observar o disposto no "caput" deste artigo ficará sujeito a pena de responsabilidade funcional.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 07

**Art. 25.** A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei - específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

**Art. 26.** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo ou requerer seu parcelamento no prazo previsto na intimação, assumindo caráter de transação não cabendo mais defesa ou recurso para o mesmo.

## CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

**Art. 27.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, que constam prova material de infração à legislação tributária, em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional do contribuinte, seu preposto, responsável ou de terceiros, ou ainda, em outros lugares, inclusive, em trânsito.

**Parágrafo Único** - Havendo prova ou fundada suspeita que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

**Art. 28.** A apreensão far-se-á sempre mediante Auto circunstanciado, observadas, no que couber, as normas relativas à lavratura do Auto de Infração, além da descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário.

**§ 1º.** Os bens, livros e documentos apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.

**§ 2º.** Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido.

**Art. 29.** Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para a comprovação da infração, sendo substituídos por cópias autenticadas.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 08

**Art. 30.** A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco, e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

**Parágrafo Único** - Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo para o contribuinte retirar os bens será de até 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

**Art. 31.** Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e das despesas de apreensão.

**Parágrafo Único** - Na hipótese, e findo o prazo do Parágrafo único - do artigo anterior, as mercadorias serão avaliadas.

**Art. 32.** Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPITULO III DO LANÇAMENTO

**Art. 33.** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, em petição devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou do recebimento do aviso.

**Art. 34.** A impugnação contra lançamento far-se-á por petição endereçada à autoridade competente e será instruída com os documentos em que se fundamentar.

**Art. 35.** A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**Parágrafo Único** - A autoridade competente poderá, de plano, rejeitar ou indeferir a impugnação quando verificar que a mesma tem objetivos exclusivamente protelatórios para o cumprimento da obrigação ou recolhimento do tributo devido, sujeitando-se, nesse caso, o sujeito passivo, ao pagamento do principal corrigido, acrescidos de juros e multas devidas.







# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 09

**Art. 36.** Da decisão proferida no processo de impugnação caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

## TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

### CAPÍTULO I DO LITÍGIO

**Art. 37.** A impugnação da exigência tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 38.** Impugnação do interessado, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, será formalizada por escrito e instruída com a apresentação de documentos, e será protocolizada no órgão Preparador no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo.

**Art. 39.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

**Art. 40.** O contribuinte poderá depositar espontaneamente a importância do valor impugnado, calculado até a data do ato, e, a partir dessa data, o crédito tributário não ficará sujeito a correção monetária, nem sobre ele serão devidas multas, nem qualquer acréscimo moratório.

**Art. 41.** O autuado poderá apresentar impugnação parcial do Auto de Infração, desde que comprove o pagamento referente à parte não impugnada.

**Art. 42.** A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. quando cabível, as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 43.** Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado, em 05 (cinco) dias, ao autuante para que ofereça contestação às razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 10

**Art. 44.** A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito e/ou assistente técnico.

**Art. 45.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará funcionário para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito assistente técnico do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§ 1º.** Se as conclusões dos peritos forem divergentes prevalecerá a que coincidir com o ato impugnado.

**§ 2º.** A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

**Art. 46.** Se da realização de diligência, de perícia ou na contestação, o Fiscal indicar fatos novos ou alterar de qualquer forma o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao autuado novo prazo para impugnação.

**Art. 47.** Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo impugnação no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor do procedimento.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária, será considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório e julgado à revelia pela autoridade de Primeira Instância.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 48.** Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Governo a Junta de Julgamento e Consultas.

**Art. 49.** A Junta de Julgamento e Consultas é o órgão julgador administrativo fiscal de Primeira Instância e responsável pela emissão de parecer em Processo de Consulta.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 11

**§ 1º.** A Junta de Julgamento e Consultas será composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) membro designado para a função de Coordenador, e 02 (dois) membros julgadores, indicados pelo Secretário Municipal de Governo e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** Os membros da Junta e Consultas deverão ter formação universitária e pertencer ao quadro dos funcionários municipais, preferencialmente, ligados à área de tributação e fiscalização.

**Art. 50.** A junta de julgamento e consultas contará com apoio administrativo próprio, para executar as seguintes atribuições:

- I. protocolizar o Auto de Infração e os pedidos de consultas;
- II. proceder o registro dos Autos de Infração nos livros próprios;
- III. sanear o processo;
- IV. controlar a execução dos prazos;
- V. proceder a Intimação ou Notificação do autuado para apresentar defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- VI. controlar o registro dos antecedentes fiscais do autuado e informar no processo sobre os mesmos;
- VII. proceder o andamento normal do processo e impulsionando-o até solução final;
- VIII. proceder a intimação das partes para a ciência e cumprimento da decisão;
- IX. intimar o consulente para tomar ciência do parecer formulado em resposta à consulta;
- X. cumprir com outras atribuições previstas em regulamento.

**Art. 51.** Compete ao Coordenador da Junta de Julgamento e Consultas:

- I. conhecer todos os processos que derem entrada na Junta;
- II. distribuir os processos;
- III. sanear os processos;
- IV. determinar o cumprimento das diligências requeridas pelos julgadores;
- V. analisar a resposta da consulta e determinar que seja encaminhado ao Secretário Municipal de Governo para homologação;
- VI. sugerir ao Secretário Municipal de Governo a expedição de ato normativo;
- VII. determinar a intimação do contribuinte para o cumprimento da decisão;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 12

VIII. cumprir com outras atribuições previstas em regulamento

**Art. 52.** Compete aos julgadores da Junta de Julgamento e Consultas:

- I. julgar os processos administrativos fiscais em Primeira Instância;
- II. emitir parecer sobre a interpretação da legislação tributária municipal em Processo de Consulta;
- III. cumprir com outras atribuições previstas em regulamento.

## CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 53.** O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento pela autoridade julgadora.

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda determinar as diligências que entender necessárias e o prazo para concluí-las.

**Art. 54.** A decisão de Primeira Instância conterá:

- I. relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II. fundamentos de fato e de direito;
- III. conclusão;
- IV. o valor originário do tributo e a imposição de penalidade;
- V. ordem de intimação.

**Art. 55.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas, de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, não podendo importar na alteração de direito da decisão.

**Art. 56.** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

**Art. 57.** O órgão competente dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 13

**Art. 58.** Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Secretário Municipal de Governo, observando o mesmo prazo do artigo 53, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

**Art. 59.** Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

## TÍTULO IV DOS RECURSOS

**Art. 60.** Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

- I. de ofício;
- II. voluntário.

### CAPÍTULO I DO RECURSO DE OFÍCIO

**Art. 61.** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente para o Prefeito Municipal, em todas as decisões proferidas em 1º instância.

### CAPÍTULO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 62.** O Recurso Voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deverá ser interposto ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

**Art. 63.** Se dentro do prazo legal, não for efetuado o pagamento, nem apresentado recurso, lavrar-se-á certidão de decurso de prazo, remetendo o processo ao Prefeito Municipal, para as providências devidas.

**Art. 64.** Apresentado o recurso, será ouvido o autor do procedimento tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões oferecidas, encaminhando o processo ao Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 14

**Art. 65.** São definitivas as decisões de Segunda Instâncias, de que não caiba pedido de reconsideração ou, se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.

**Parágrafo Único** - Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 66.** Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao setor competente para inscrição em dívida ativa.

**Art. 67.** Quando os valores depositados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, e, sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

## TÍTULO V DO PROCESSO DA CONSULTA

**Art. 68.** É assegurado a qualquer cidadão que tiver legítimo interesse, o direito de consulta sobre a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

**Parágrafo único** - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha alguma relação ou interesse com a legislação ou tributo.

**Art. 69.** A consulta deverá ser dirigida ao Diretor da Junta de Julgamento e Consultas, que distribuirá entre os julgadores da Junta de Julgamento e Consulta e os mesmos terão o prazo de 20 (vinte) dias para apreciar e decidir sobre a matéria consultada.

**Art. 70.** A consulta, apresentada por escrito à Junta de Julgamento e Consulta, deverá versar somente sobre dúvidas ou circunstâncias relativas à situação do consulente e indicará, de forma clara e objetiva, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato ou direito, instruindo, se necessário, com documentos.

**Parágrafo Único** - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese ou sobre fato gerador da obrigação tributária já ocorrido e, neste caso, a data de sua ocorrência.

**Art. 71.** A fim de melhor instruir o processo, poderão ser solicitadas informações e realização de diligência.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 15

**Parágrafo Único** - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente.

**Art. 72.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o término do prazo fixado na resposta.

**§ 1º.** A apresentação da consulta suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato da consulta.

**§ 2º.** A suspensão do prazo de que trata o parágrafo anterior não produz efeitos com relação ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

**Art. 73.** A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após prazo estipulado para o pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado esse devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 74.** A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, quando:

- I. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra os consulentes;
- II. formulada após a lavratura da Notificação Fiscal ou Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- III. formulada em desacordo com os artigos 69 e 70;
- IV. o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. manifestamente protelatória;
- VI. o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VII. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei;
- VIII. o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- IX. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 75.** Da resposta do processo de consulta, aprovada pelo Secretário Municipal de Governo, será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar o procedimento por ela determinado.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 275/2001 página 16

**Art. 76.** Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

- I. ao pagamento do tributo atualizado, mais multas e juros;
- II. à autuação.

**Art. 77.** O órgão competente poderá propor ao Secretário Municipal de Governo a expedição de ato normativo com base na resposta da consulta sempre que uma resposta tiver interesse geral.

**Art. 78.** Não cabe recurso voluntário, nem pedido de reconsideração da resposta proferida em processo de consulta.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 79.** Serão observadas, subsidiariamente na aplicação desta Lei, as normas do Código Tributário Nacional, os princípios gerais do Direito Público, a Legislação Federal pertinente à espécie e à jurisprudência dos tribunais.

**Art. 80.** As despesas decorrentes da presente lei - correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 81.** O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a aplicação desta Lei.

**Art. 82.** Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 09 de julho de 2001.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL